SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0008474-57.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Repetição de indébito

Requerente: Robison Vitor Cassimiro

Requerido: Banco Itau S A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 20 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 870/13

VISTOS.

ROBISON VITOR CASSIMIRO propôs a presente ação DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de BANCO ITAU S/A.

Segundo a inicial, na avença especificada há cobrança indevida de TARIFA DE CADASTRO, TAXA DE AVALIAÇÃO DO BEM, SERVIÇO DE TERCEIROS, GRAVAME ELETRÔNICO e TAXA PARA "PROMOTORA DE VENDAS". Pediu a procedência da ação para ver declaradas nulas as disposições abusivas e para que a requerida seja condenada a restituir em dobro o valor referente às respectivas taxas.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

18 e ss alegando que as tarifas cobradas estão previstas no contrato e ao assinar a avença o autor com elas concordou. No mais, rebateu a inicial, pontuou pela legalidade das cobranças e pediu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 48 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas. A requerida pleiteou o julgamento antecipado da lide e o autor não se manifestou.

Memoriais às fls. 57/59 pela requerida. O autor permaneceu inerte.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

O contrato foi firmado em 06/10/2009. Assim, ao caso se aplica a segunda tese do verbete do acórdão dos Recursos Especiais Repetitivos 1.251.331/RS e 1255.573/RS.

No contrato discutido foram cobradas "Tarifa de Cadastro" (R\$ 350,00), "Inclusão de Gravame Eletrônico" (R\$ 42,85), "Tarifa de Avaliação do bem" (R\$ 198,00), "Despesa de Promotora de Venda" (R\$ 181,00), além de ressarcimento de serviços de terceiros (fls. 14) no valor de R\$ 2.124,00.

Segundo o que foi decidido, na hipótese dos autos (contrato firmado após 30/04/08) a única tarifa permitida é a "de Cadastro" nos moldes do deliberado pelo Conselho Monetário Nacional e ainda, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse diapasão ainda recentes decisões do TJRGS (Apelação 70056364607) e TJSP (Apelação 0024541-842012), julgados no mês de setembro do corrente.

Nessa linha de pensamento, ficando declarada a abusividade parcial da cobrança, o autor faz jus a devolução do que foi exigido a título de "Inclusão de Gravame Eletrônico", "Tarifa de Avaliação do bem", "Despesa de Promotora de Venda" (totalizando **R\$ 2.545,85)**, com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal a contar da citação.

A "dobra" também não é devida, consoante reiterados julgamentos do Colégio Recursal local (como exemplos podemos citar os recursos nº 5895, 5962 e 5971).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a requerida, **BANCO ITAÚ S/A**, a pagar ao autor, **ROBSON VITOR CASSIMIRO**, a importância de **R\$ 2.545,85** (dois mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono, observando-se em relação ao autor, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P.R.I.

São Carlos, 22 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA